



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003718-80.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FERNANDO BATISTA GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.553

Agravo de Execução Penal n. 0003718-80.2025.8.26.0502

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Campinas – DEECRIM UR4

Agravante: Fernando Batista Gomes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Cuida-se de agravo de execução interposto em face da respeitável decisão de fls. 11/14, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, determinando a regressão do sentenciado ao regime prisional fechado, além da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, procedendo-se, na sequência, com a unificação das penas e fixação do regime fechado para início da expiação.

Não resignado, recorre o sentenciado para, em resumo, alegar que a condenação utilizada para configurar a infração de natureza grave fora anulada pelo eg. Tribunal de Justiça, não mais subsistindo seus efeitos. Sustenta, ainda, a ocorrência de erro material no cálculo do término da pena, eis que a contagem do termo inicial deve se dar do trânsito em julgado e não da audiência admonitória. Argumenta possível ocorrência de excesso de execução ao ser realizada a unificação de penas com sentença que fora anulada, além da ocorrência de *bis in idem* por regressão do aberto para o fechado e decretação da perda de dias remidos (fls. 1/10).

Nos autos estão a resposta do agravado (fls. 74/76) o despacho mantenedor da decisão vergastada (fl. 77) e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este pelo provimento em parte do recurso (fls. 86/90).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

O sentenciado foi condenado à pena de 4 anos de reclusão em regime aberto por delito tipificado no art. 157 *caput* do CP nos autos n. 1502602-31.2019.8.26.0548. No entanto, no curso do cumprimento da pena, foi preso em flagrante por novo delito (art. 155 § 4º, I, IV do CP), originando a ação penal n. 1501415-12.2024.8.26.0548.

A ação penal pelo novo delito foi anulada em relação ao ora recorrente, em voto da lavra deste subscritor, julgado por esta Turma em sessão permanente e virtual do dia 04/12/2024, nos seguintes termos, *verbis*:

“(...) Deram provimento parcial ao recurso, com determinações, de sorte a acolher a preliminar arguida para anular a r. sentença condenatória em relação tão-somente ao réu Fernando, determinando na origem a imediata instauração do incidente de insanidade mental e, após definida a questão, a reabertura da instrução na origem para que seja proferida nova sentença, restando, por fim, prejudicada a análise das demais questões. V.U. (...)” (fls. 60/63).

O reconhecimento de infração administrativa disciplinar no bojo da execução penal, decorrente da prática de novo crime, prescinde do trânsito em julgado da ação penal correspondente, desde que a condenação seja mantida.

No caso em tela, no entanto, consoante prova dos autos, houve a anulação do título penal condenatório formado em desfavor do sentenciado, por parte deste Sodalício, aplicando-se aqui o quanto disposto no Tema Repetitivo 758 do col. Pretório Excelso, *verbis*:

“O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em

sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave” (destaque deste relator).

No caso, S. Exa., o MM. Juiz, teria dispensado a instauração da sindicância em decorrência da edição de respeitável sentença penal condenatória (fl. 12), o que se mostrava acertado até anulação realizada por este eg. Tribunal de Justiça. Daí porque, anulada a sentença penal condenatória e não instaurada a sindicância administrativa, não se há falar no reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave. Em decorrência lógica, os demais efeitos decorrentes do reconhecimento da infração administrativa também não mais subsistem, retornando o sentenciado ao *status quo ante*.

Todavia, o reconhecimento da anulação nesta fase não importa em vedação de sua oportuna renovação com a edição de nova sentença penal condenatória, se o caso.

Ante o exposto, nos termos do voto, proponho que seja dado provimento ao recurso para anular a respeitável deliberação que reconheceu a prática da infração administrativa, haja vista a anulação da condenação por este Sodalício, destacando-se a ausência da instauração da sindicância na origem, afastando-se os efeitos decorrentes da falta disciplinar.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)